



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.141 - SP (2011/0264669-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GENEBRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A jurisprudência do STJ entende que, em regra, o polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade deve ser integrado pelos sócios remanescentes e pela pessoa jurídica correspondente. Precedentes.

3. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não deve ser declarada nulidade processual sem comprovação do efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

4. Na hipótese em exame, não obstante a ausência de citação dos demais sócios, o processo não deve ser anulado, em virtude das peculiaridades do caso, pois não houve demonstração de prejuízo e o litisconsorte ausente "jamais chegaria a sustentar o que quer que seja em contrário, de modo que, a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retorno à mesma situação que já se tem agora" (REsp n. 788.886/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

5. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as cláusulas contratuais e os demais elementos de prova contidos no processo para concluir que os critérios de apuração de haveres previsto no contrato social da empresa eram válidos. Alterar esse entendimento demandaria a interpretação das disposições contratuais e o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

8. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.141 - SP (2011/0264669-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GENEBRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.156/1.173) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 1.144/1.151), que negou provimento ao recurso especial por (i) ausência de violação do art. 535 do CPC/1973, (ii) inexistência de nulidade processual a ser declarada e (iii) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão do acórdão recorrido quanto ao litisconsórcio passivo necessário e aos critérios de apuração dos haveres da empresa.

Além disso, alega que o fato de as sócias remanescentes terem outorgado procuração em nome da pessoa jurídica não afastaria o dever legal de citá-las na presente demanda.

Defende que a nulidade por falta de citação dos litisconsortes necessários ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito, e não, como fundamentado na decisão agravada, a anulação dos atos subsequentes.

Afirma que os prejuízos advindos da ausência das demais sócias na ação seriam presumidos, pois a dissolução parcial da sociedade geraria, de imediato, alteração dos respectivos direitos e haveres.

No que se refere à tese de continuidade da pessoa jurídica, sustenta não incidir o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Aduz que a análise deste Tribunal Superior ficaria limitada à possibilidade de se proceder à apuração dos haveres da sociedade de forma diversa da prevista no contrato social, em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.141 - SP (2011/0264669-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GENEBRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A jurisprudência do STJ entende que, em regra, o polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade deve ser integrado pelos sócios remanescentes e pela pessoa jurídica correspondente. Precedentes.

3. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não deve ser declarada nulidade processual sem comprovação do efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

4. Na hipótese em exame, não obstante a ausência de citação dos demais sócios, o processo não deve ser anulado, em virtude das peculiaridades do caso, pois não houve demonstração de prejuízo e o litisconsorte ausente "jamais chegaria a sustentar o que quer que seja em contrário, de modo que, a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retorno à mesma situação que já se tem agora" (REsp n. 788.886/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

5. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as cláusulas contratuais e os demais elementos de prova contidos no processo para concluir que os critérios de apuração de haveres previsto no contrato social da empresa eram válidos. Alterar esse entendimento demandaria a interpretação das disposições contratuais e o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

8. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.141 - SP (2011/0264669-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GENEBRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.144/1.151):

"Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, interposto contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 936):

'Sociedade limitada. Dissolução parcial. Controvérsia limitada à apuração dos haveres da sócia retirante. Pólo passivo, diante desta específica circunstância, ademais da clara ciência dos sócios remanescentes, bem composto, apenas pela sociedade. Regularidade do pedido, não se havendo de confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Critérios convencionais de fixação dos haveres a pagar, expressos nos atos constitutivos, devem de ser respeitados. Ausência de abusividade que justifique minoração da cifra a pagar. Inoponibilidade, à sócia retirante, de alteração contratual superveniente. Sentença mantida. Agravo retido e apelação desprovidos.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 963/967).

Em suas razões (e-STJ fls. 974/1.009), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC por omissão do Tribunal de origem quanto ao litisconsórcio necessário com os demais sócios e quanto aos critérios para fixação dos haveres da recorrida.

Além disso, aponta ofensa aos arts. 46, II, 47 e 267, IV e VI, do CPC, defendendo a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa e os sócios remanescentes na ação de dissolução parcial de sociedade, requerendo, no ponto, a anulação do processo desde a origem.

Aduz ainda afronta aos arts. 1.059 do CC/2002, 47 da Lei n. 11.101/2005 e 5º da LINDB, pois os critérios para apuração dos haveres utilizados pelo TJSP inviabilizariam a continuidade da empresa, além de a recorrida ter sido privilegiada em detrimento das demais sócias.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.090/1.135).

É o relatório.

Decido.

Art. 535 do CPC

Não houve omissão no acórdão recorrido. O Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, afirmou ser desnecessário no caso, dadas suas peculiaridades, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio passivo necessário entre a empresa e as sócias remanescentes. Do mesmo modo, a Corte local consignou de forma expressa os critérios utilizados para apuração dos haveres da recorrida, cujos valores consideravam as disposições do contrato social da pessoa jurídica, que previa um acréscimo (denominado de 'luvas' no instrumento) ao montante que o sócio retirante faria jus. Com efeito, as matérias apontadas como omissas foram devidamente decididas pelo TJSP. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, as alegações das partes, sobretudo quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

Além do mais, a irresignação da recorrente com a solução adotada pelo Tribunal *quo* não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, devendo ser, portanto, rejeitada a tese de violação do art. 535 do CPC.

Arts. 46, II, 47 e 267, IV e VI, do CPC

De fato, a jurisprudência do STJ entende que, em regra, o polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade deve ser integrado pelos sócios remanescentes e pela pessoa jurídica em questão. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. (...). APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. (...).

1. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres ajuizada por sócio minoritário contra a sociedade limitada e o sócio majoritário.

(...)

9. Consoante jurisprudência desta Corte, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para qual têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade.

(...)

13. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

(REsp n. 1.371.843/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SOCIEDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário.

III - A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, 'os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via.' (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00).

IV - Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp n. 947.545/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 22/2/2011.)

'Dissolução de sociedade. Participação dos sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários. Ausência de litisconsórcio passivo necessário em relação à sociedade. Precedentes da Corte.

1. Dúvida não há na jurisprudência da Corte sobre a necessidade de citação de todos os sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários na ação de dissolução de sociedade.

2. Embora grasse controvérsia entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, a Terceira Turma tem assentado que não tem a sociedade por quotas de responsabilidade limitada qualidade de litisconsorte passivo necessário, podendo, todavia, integrar o feito se assim o desejar.

3. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp n. 735.207/BA, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2006, DJ 7/8/2006, p. 221.)

'RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO - FORMA DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE - SOCIEDADE E SÓCIO REMANESCENTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INTEGRAÇÃO DA LIDE - NECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

II - O quotista interessado na expulsão de outro deverá instaurar o contencioso em face deste, dos sócios remanescentes e da pessoa jurídica à qual se ligavam;

(...)

IV- Recurso não conhecido.'

(REsp n. 813.430/SC, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2007, DJ 20/8/2007, p. 288.)

'SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO ESPECIAL.

- A ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário. Precedentes.

- Na dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a apuração de haveres do sócio retirante deve ter em conta o real valor de sua participação societária, como se de dissolução total se tratasse. Precedentes.

Recursos não conhecidos.'

(REsp n. 105.667/SC, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2000, DJ 6/11/2000, p. 207.)

'SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL.

I - A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DEVE SER PROMOVIDA PELO SOCIO RETIRANTE CONTRA A SOCIEDADE E OS SOCIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMANESCENTES, EM LITISCONSORCIO NECESSARIO.

(...)

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, PELA DIVERGENCIA, MAS IMPROVIDO.'

(REsp n. 77.122/PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 13/2/1996, DJ 8/4/1996, p. 10475.)

'SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO.

NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SOCIOS - HIPOTESE DE LITISCONSORCIO NECESSARIO.'

(REsp n. 6.473/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/1991, DJ 26/8/1991, p. 11398.)

Contudo, na hipótese em exame, dadas as peculiaridades que envolvem o caso, o processo não deve ser anulado pela falta de citação dos demais sócios.

Conforme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, firmado por meio dos precedentes supratranscritos, a presença dos demais sócios na ação de dissolução de sociedade visa a evitar que o processo se desenvolva sem a ciência destes, além de oportunizá-los declinar os motivos pelos quais entendem pela necessidade de exclusão do sócio retirante.

No caso, de acordo com as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias – imodificáveis nesta via em virtude da Súmula n. 7/STJ –, 'todo o litígio se desenvolveu em torno do critério de cálculo dos haveres da autora. Ou seja, rigorosamente incontroverso o seu desligamento, até mesmo pleiteado pela apelante na sede reconvenicional (...). De qualquer maneira, impede reconhecer que nunca se advogou a permanência da apelada integrando os quadros sociais, de resto o que a correspondência trocada antes da demanda reforça com tintas bastante claras e eloquentes' (e-STJ fl. 940).

Além disso, 'as demais sócias, é evidente, sempre estiveram plenamente cientes e concordes na atuação da sociedade na demanda. Não fosse a outorga da procuração por duas delas, ainda que *presentando* a pessoa jurídica, as outras duas também subscreveram mais de uma missiva, mesmo uma notificação, tendo por conteúdo e objeto o desligamento da autora e a apuração de seus haveres (...). Foram, mais, documentos que lastrearam a veiculação da pretensão reconvenicional' (e-STJ fl. 941).

Portanto, as sócias remanescentes sempre tiveram conhecimento da demanda, inclusive atuando por meio de representação da pessoa jurídica, outorgando procurações, encaminhando notificações e apresentando diversos documentos. Além disso, o interesse de retirada da recorrida dos quadros societários da pessoa jurídica era pretensão comum de todos os sócios, inclusive manifestada na reconvenção apresentada pela recorrente.

Em tal circunstância, a única controvérsia do feito refere-se à forma de apuração dos haveres, matéria afeta, essencialmente, à própria empresa, sem olvidar-se do fato de que as demais sócias também têm atuado neste feito, ainda que por meio de preposição à sociedade.

Por essas razões, não merece reparo a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias de que se deve 'afastar a cogitação de, agora, quase dez anos passados, se reconhecer necessária a presença das demais sócias no feito, consumando-se a retirada por deliberação diretamente emanada do Juízo, na senda do que é a inequívoca pretensão de todas as sócias, apenas remanescendo a discussão sobre quais os haveres a serem pagos à autora, convenha-se, o que se faz afeto, fundamentalmente, à empresa, afinal a quem incumbe o respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento' (e-STJ fls. 940/941).

Registre-se que o STJ admite a mitigação da regra geral do litisconsórcio passivo nessas hipóteses, mormente quando o processo tramita há vários anos e não há demonstração de que a ausência de um dos sócios poderia ter afetado o desfecho da demanda. Confira-se:

'SOCIEDADE COMERCIAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOCIEDADE E SÓCIOS REMANESCENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. CASO CONCRETO. ESPECIFICIDADES.

Conforme precedentes desta Corte, na generalidade dos casos, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para qual têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade.

Na especificidade do caso concreto, contudo, não é necessária a inclusão da sociedade, pois, tratando-se de processo muito antigo, ansioso por chegar a desfecho, está bem claro que os demais sócios excluíram o autor, exclusão com a qual, pelo fato de os demais sócios constituírem a unanimidade remanescente, a sociedade jamais chegaria a sustentar o que quer que seja em contrário, de modo que, a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retorno à mesma situação que já se tem agora.

Recurso Especial improvido.'

(REsp n. 788.886/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009.)

Ademais, na linha dos precedentes desta Corte Superior, não deve ser declarada nulidade processual sem comprovação do efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Sobre o tema:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTOS ANALISADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

(...)

5. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se analisar se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.

6. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 198.356/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU. ACÓRDÃO QUE AFIRMA TER HAVIDO A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo havido a transferência do imóvel ao herdeiro ora agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente à propositura da ação e, segundo a moldura fática delineada nos autos, a adequada regularização do polo passivo da ação, a linha argumentativa desenvolvida nas razões recursais é incapaz de evidenciar o malferimento dos dispositivos legais invocados, uma vez que parte de premissa não assentada no acórdão recorrido.

2. Partindo-se das premissas de que o respondeu pela lide como se fosse o seu pai falecido, defendendo bem transferido para sua titularidade anteriormente ao ajuizamento da ação e, ainda, de que foi regularmente intimado da inclusão de seu nome no polo passivo da ação, mantendo-se inerte em relação a esta decisão, é evidente que o reconhecimento tardio da nulidade ventilada pelo agravante dependeria da efetiva prova de prejuízo, o que, conforme já registrado na decisão agravada, extrapolaria os limites da exceção de pré-executividade.

3. Por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.445.154/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

2. Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.'

(AgRg no AgRg no AREsp n. 4.236/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 2/4/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima 'pas de nullité sans grief' (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente 'não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público'.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag n. 1.328.934/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014.)

No caso, a recorrente pleiteia a nulidade do processo em virtude da ausência dos demais sócios no polo passivo, mas não demonstra nenhum prejuízo que referida falta tenha acarretado.

Diante de todas essas circunstâncias, e considerando, ainda, o longo período de tempo que o processo tramita (mais de dez anos), seria contrário aos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo anular todo o feito para que fosse retomado novamente do início, sobretudo porque a recorrente aponta nulidade sem comprovar nenhum prejuízo advindo dessa falha processual.

Por esses fundamentos, deve ser afastada a alegação de ofensa aos arts. 46, II, 47 e 267, IV e VI, do CPC.

Arts. 1.059 do CC/2002, 47 da Lei n. 11.101/2005 e 5º da LINDB

Nesse ponto, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem consignou que o contrato social da empresa possuía cláusula específica a respeito da apuração dos haveres do sócio retirante, devendo ser, nesse ponto, observado o acordo. A propósito, confirmam-se estes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 944/945):

'Neste contexto se põe, então, a previsão da cláusula 8º do contrato social, segundo a qual os haveres do sócio retirante deveriam ser apurados por balanço especial, com acréscimo, proporcional ao número de cotas, calculado sobre os últimos seis faturamentos.

Não se nega que, mesmo garantida plena autonomia às partes, por comando constitucional de justiça nas relações negociais (art. 3º, I), suporte de um razoável equilíbrio que deve permeá-las, vêm-se inquinando cláusulas de apuração de haveres que imponham sacrifício exacerbado, verdadeiro móvel de lesão ao sócio que se retira, de outra parte propiciando-se indevida vantagem à sociedade e aos demais sócios (v. Arnoldo Wald, op. cit., p. 240, n. 117). Não é, contudo, o caso vertente, em que, independentemente do nome que a tanto se tenha dado, se previu um *plus* ao valor de balanço, portanto não um *minus* lesivo, e de modo excessivo, ao sócio que se retirava.

Dir-se-á que a lesão se impõe aos demais sócios e à sociedade, propriamente. Ora, se assim fosse, o que de resto nem se comprovou, bem poderiam os sócios remanescentes, cientes da pretensão de retirada, e da cláusula de apuração de haveres, deliberar dissolver integralmente a empresa, a que serve, como se viu, a comunicação prévia da intenção do retirante. Não, simplesmente, desconsiderar cláusula que a todos eles vinculava, pouco importando quem se retirasse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nem mesmo colhe a alegação de que a cláusula foi elaborada por sócios anteriores, desde que o contrato social foi alterado em 1994, já com a subscrição das atuais sócias, mantendo-se a cláusula que, agora, querem discutir e, pior, descumprir.'

Como se pode observar, a Corte local analisou o contrato social da empresa e os demais elementos de prova constantes nos autos para concluir ser válida a forma de apuração dos haveres estipulada no contrato.

Para alterar esses fundamentos a fim de modificar os critérios de fixação dos haveres da recorrida, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelos óbices acima mencionados. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. AFERIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ARTS. 138, 157, 1.031 E 1.102 A 1.112 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial (arts. 138, 157, 1.031 e 1.102 a 1.112 do Código Civil), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O conhecimento do presente recurso especial demanda não só nova incursão fático-probatória como o reexame de cláusulas contratuais, medidas inviáveis, tendo em vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 527.972/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 13/3/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Não houve afronta ao art. 535 do CPC/1973.

A questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário e à forma de apuração dos haveres da recorrida foi expressamente analisada no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem afirmou que, no caso, não seria necessário o ingresso das demais sócias na lide. Além disso, consignou que os critérios de distribuição estipulados no contrato social eram legítimos.

Portanto, a adoção de posicionamento distinto do defendido pela agravante não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, ficando afastada essa preliminar.

Com relação ao litisconsórcio passivo necessário entre a empresa e as sócias remanescentes, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível sua formação.

Contudo, em casos excepcionais, é possível a mitigação desse dever, especialmente quando o processo transcorrer há anos e a anulação dos atos processuais puder acarretar mais prejuízos que benefícios às partes, inexistindo, de qualquer maneira, demonstração, por parte dos litisconsortes não citados, sobre como sua presença no feito alteraria o resultado da demanda.

Na hipótese dos autos, a ação tramita há décadas nas instâncias ordinárias. Ademais, ao contrário do que sustenta a agravante, o reconhecimento desse vício processual acarretaria a anulação dos atos subsequentes, e não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, após decretada a nulidade, os autos retornariam à primeira instância para que fossem citadas as demais sócias, prosseguindo-se o feito regularmente. Em tal circunstância, esta demanda, que se iniciou no ano de 1997, transcorreria por mais vários anos para, ao final, poder chegar à mesma solução anteriormente adotada.

Além do mais, a agravante não demonstrou de que forma a presença das demais sócias poderia alterar o resultado da controvérsia, sobretudo porque a retirada da agravada era consensual e a discussão remanescente se referia unicamente à forma de apuração dos haveres.

Ressalte-se que os argumentos apresentados neste regimental – atinentes ao fato de que teria havido prejuízo às sócias – poderiam ter sido suscitados anteriormente, mas foram alegados somente nesta oportunidade, o que caracteriza indevida inovação recursal e impede o exame da matéria, em consequência da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

(...)

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 618.682/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016.)

Acrescente-se que as sócias remanescentes, além de terem outorgado procuração em nome da empresa para atuar no processo, representaram a pessoa jurídica em juízo desde a origem, encaminharam notificações à sócia retirante e apresentaram diversos documentos nos autos, conforme premissas estabelecidas no acórdão recorrido.

Portanto, é de rigor concluir que as sócias estavam cientes da demanda e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sua ausência formal nos autos não acarretou nenhum prejuízo concreto. Além disso, a presença delas no feito, possivelmente, não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, pois desde o ajuizamento da causa participaram, ainda que por intermédio da pessoa jurídica, dos principais atos processuais.

Registre-se que a orientação do STJ de que deve haver litisconsórcio entre a empresa e os demais sócios na ação de dissolução parcial de sociedade objetiva garantir o conhecimento e a participação dessas pessoas no feito, providência que, dadas as peculiaridades do caso dos autos, foi observada.

Dessa forma, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief* e considerando que eventual declaração de nulidade apenas atrasaria ainda mais o deslinde da controvérsia, não deve ser decretada a pretendida anulação.

No que se refere à forma de apuração dos haveres da sócia retirante, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ainda que se considere a tese da agravante – de que é possível proceder à apuração dos haveres de modo diverso do pactuado no contrato social, em prestígio ao princípio da preservação da empresa –, a reforma do acórdão, no caso dos autos, demandaria, necessariamente, a análise das cláusulas contratuais e o reexame dos demais elementos fáticos da causa.

Assim, não prosperam as razões recursais apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0264669-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.295.141 / SP

Números Origem: 2167874 2167874500 25271997 91304010320018260000 994010599849

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GENEBRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍLIA DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GENEBRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.